



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 25, DE 2014**  
**(Complementar)**

*Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que “cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências”.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º, 6º e 7º:

**“Art. 3º** .....

§ 5º Os créditos orçamentários programados no FUNPEN não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FUNPEN, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 7º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNPEN em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As últimas notícias veiculadas pela imprensa reforçam o que todos os brasileiros já sabiam. Em nosso sistema prisional, são protagonizadas cenas de barbáries inconcebíveis, que afrontam a dignidade da pessoa e nos maculam como um País que não respeita os direitos humanos. Dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária (InfoPen), publicados na página do Ministério da Justiça<sup>1</sup>, indicam que o Brasil tem uma população carcerária de aproximadamente meio milhão de presidiários e apresenta um déficit no sistema prisional de 194.650 vagas.

A gestão do sistema penitenciário envolve altos custos, assim, as Unidades da Federação têm dificuldades para arcar integralmente com a manutenção e aprimoramento dos sistemas prisionais. A Lei Complementar nº 79/1994 criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas do sistema penitenciário brasileiro. Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional.

No entanto, passados vinte anos da publicação da Lei que instituiu o FUNPEN, constata-se que ainda existem obstáculos à operacionalização dos repasses de recursos da União aos Estados para custear o sistema prisional. Um diagnóstico do sistema penitenciário nacional<sup>2</sup>, publicado pelo Departamento Penitenciário nacional – DEPEN, evidencia que essas barreiras têm componentes estadual e federal.

No que se refere ao componente estadual, a primeira dificuldade que se apresenta é a situação de inadimplência dos estados com o Governo Federal. Os recursos do FUNPEN são repassados aos estados por meio de convênios. No entanto, as normas em vigor vedam a celebração de convênios com entes federativos inadimplentes, o que inviabiliza as transferências do FUNPEN aos estados que se encontram nessa situação. Outra dificuldade revela-se na apresentação, pelos estados, de projetos para celebração dos convênios. Como as transferências oriundas de convênios são voluntárias, há necessidade da manifestação inicial do estado para receber os recursos. A ausência de projetos propostos, aliada à falta de rigor técnico na elaboração de projetos inviabiliza a celebração do convênio. Para resolver esse problema, o FUNPEN vem

---

<sup>1</sup> <http://www.justica.gov.br/portal/ministerio-da-justica.htm>, em “Sua Segurança”/“Departamento Penitenciário Nacional”/“Execução Penal”/“Sistema Prisional”.

<sup>2</sup> FUNPEN em números, Ministério da Justiça, 2012.

trabalhando na criação de processos e procedimentos a fim de facilitar a elaboração de projetos por parte dos estados.

O componente federal traduz-se na disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento dos pleitos apresentados pelas unidades federativas. O FUNPEN é alvo do contingenciamento do orçamento federal, o que prejudica a execução das transferências. Ademais, a execução financeira é garantida, atualmente, por uma liminar da justiça, o que a torna precária.

O presente Projeto de Lei Complementar visa atuar no componente federal, vedando o contingenciamento de créditos orçamentários e garantindo a execução financeira das transferências. Além disso, veda a programação dos créditos orçamentários do FUNPEN em reservas, com o intuito de asseverar a destinação dos recursos do Fundo para o fim a que lhe é imputado na Lei. Entendemos que, mudando esses aspectos que influenciam as transferências de recursos aos entes federativos, estaremos contribuindo para o aprimoramento de nosso sistema prisional e possibilitando meios para que se garanta a segurança da população, ao mesmo tempo em que se possibilite a reinserção social daqueles que um dia cometeram um erro.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**  
(PP/RS)

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994**Regulamento

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 1.796, de 1996)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, 7/2/2014.